TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	260173/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MOTTA, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, GABRIEL ARAUJO TANNURI, GABRIEL CALAIS FONSECA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS NAZIF RASUL, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1905/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada, sem efeitos modificativos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **EDSON LUIZ AMARAL** em face do **Acórdão 658/23** do **Tribunal Pleno**, que não conheceu de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 541/22 integrado pelo Acórdão 1218/23, ambos do Tribunal Pleno, todos decorrentes do processo de **Tomada de Contas Extraordinária nº 814847/17**, no qual foram apuradas irregularidades em atos administrativos do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), em relação às quais o ora embargante foi responsabilizado pessoalmente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQBS

pelos atos que praticou enquanto procurador jurídico do órgão, tendo lhe sido aplicada a multa administrativa do art. 87, IV, g, da LOTCEPR, por três vezes.

A Tomada de Contas Extraordinária apurou as seguintes irregularidades sob a responsabilidade do embargante: i) análise e aprovação, com erro grosseiro, do edital do certame atestando a legalidade da cláusula 14.9.1.2, que estabelecia dupla vedação à competividade do certame; ii) análise e aprovação, com erro grosseiro, do edital do certame que não trouxe as devidas justificativas para a realização de licitação em lote único (ausência de parcelamento do objeto) e que, ao mesmo tempo, vedava a participação de consórcios; iii) análise e aprovação, com erro grosseiro, do edital do certame sem o cronograma físico-financeiro da obra de pavimentação em questão.

O embargante aduziu que o acórdão embargado foi omisso quanto ao dever de apreciar o dissídio jurisprudencial com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no que se refere à responsabilidade pessoal do procurador jurídico.

Nesse sentido, requereu o acolhimento dos embargos para o fim de suprir a omissão de apreciação do dissídio jurisprudencial entre o acórdão desta corte e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual conheço-os.

Quanto ao mérito, tem parcial razão o embargante, em razão da omissão quanto ao exame explícito do argumento de admissibilidade fundado no dissídio jurisprudencial suscitado pela parte entre o acórdão recorrido e o paradigma do STF.

O precedente do Agravo Regimental no Mandado de Segurança 35.196/DF do STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi sido suscitado pelo ora embargante em sua petição de Recurso de Revisão (peça 302) a título de dissídio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQBS

jurisprudencial. Entretanto, o acórdão ora embargado não explicitou o descabimento do dissídio.

Desse modo, esclareço que o dissídio suscitado não modifica a conclusão quanto ao não conhecimento do recurso de revisão, que foi fundamentada na falta de demonstração da divergência, conforme exposto nas razões do acórdão:

> O dissídio jurisprudencial também não foi demonstrado. Os administradores foram condenados em razão de fatos que expressam irregularidades flagrantes e, sobretudo, em razão de não terem declarado a necessária fundamentação para as escolhas assumidas no procedimento que foi objeto de fiscalização em sede de Tomada de Contas Extraordinária, e a tese defensiva não demonstrou o saneamento das impropriedades.

Pois bem, o embargante foi responsabilizado pessoalmente em razão da ocorrência de erro grosseiro nos atos praticados como procurador jurídico.

O próprio precedente MS 35.196 AgR do STF, suscitado pelo recorrente, reconhece que o erro grave ou grosseiro do parecerista público é fundamento para sua responsabilização pessoal, que, portanto, não pode fazer uso da inviolabilidade funcional para agir com dolo ou culpa grave.

Uma vez que o recurso de revisão não demonstrou a inocorrência do erro grosseiro, e a pretensão recursal foi centrada na inviolabilidade funcional do procurador jurídico, o dissídio suscitado não conduz à admissibilidade.

O alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, o que é condição para o conhecimento do recurso. Observa-se, ainda, que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STF, razão pela qual inexiste divergência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQBS

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, **VOTO** pelo **conhecimento e parcial acolhimento** dos embargos de declaração, a fim de suprir a omissão quanto ao não conhecimento do recurso de revisão no que se refere ao dissídio suscitado, mantendo a conclusão lançada no acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar parcial acolhimento dos embargos de declaração, a fim de suprir a omissão quanto ao não conhecimento do recurso de revisão no que se refere ao dissídio suscitado, mantendo a conclusão lançada no acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WQBS